



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.112, DE 2026 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Institui o Programa Nacional de Proteção às Famílias Superendividadadas, denominado "Família Livre"; cria as Câmaras Municipais de Renegociação de Dívidas; estabelece a moratória emergencial de cobranças; fixa teto de comprometimento de renda familiar com dívidas de consumo; determina a oferta de educação financeira no ensino médio público; cria o Portal Família Livre; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(da Sra. YANDRA MOURA)

Institui o Programa Nacional de Proteção às Famílias Superendividadadas, denominado "Família Livre"; cria as Câmaras Municipais de Renegociação de Dívidas; estabelece a moratória emergencial de cobranças; fixa teto de comprometimento de renda familiar com dívidas de consumo; determina a oferta de educação financeira no ensino médio público; cria o Portal Família Livre; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Proteção às Famílias Superendividadadas, denominado "Programa Família Livre", com o objetivo de promover a recuperação da dignidade financeira das famílias brasileiras, o acesso a mecanismos de renegociação justa de dívidas e a prevenção do superendividamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – superendividamento: a impossibilidade manifesta do consumidor pessoa natural, de boa-fé, de pagar a totalidade de



suas dívidas de consumo, vencidas e vincendas, sem comprometer o mínimo existencial, assim entendido o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional;

II – dívidas de consumo: as obrigações financeiras decorrentes de contratos de crédito pessoal, cartão de crédito, crédito rotativo, cheque especial, empréstimos de qualquer modalidade não vinculados à atividade econômica e financiamentos de bens de consumo;

III – comprometimento de renda: o percentual da renda familiar bruta mensal destinado ao pagamento de parcelas, juros e encargos de dívidas de consumo;

IV – família: o conjunto de pessoas que compõem um único núcleo doméstico, independentemente de vínculo matrimonial ou de parentesco.

Art. 3º São princípios do Programa Família Livre:

I – proteção da dignidade humana e do mínimo existencial;

II – acesso universal e gratuito aos mecanismos de renegociação;

III – vedação ao julgamento moral do devedor;

IV – transparência nas condições de crédito;

V – estímulo à cultura de educação financeira;

VI – proteção especial às famílias chefiadas por mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 4º Fica instituída, em cada município brasileiro, a Câmara Municipal de Renegociação de Dívidas – CMRD, órgão colegiado de caráter extrajudicial, gratuito e de acesso público, com a finalidade de mediar a renegociação de dívidas de consumo entre famílias superendividadas e seus credores.

§ 1º As CMRDs poderão funcionar nas dependências dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, das Casas do Cidadão, das Câmaras de Vereadores ou de outros espaços



públicos municipais, vedado o funcionamento exclusivo em espaço privado.

§ 2º Municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes poderão compartilhar uma CMRD regional, a ser instalada na sede da microrregião administrativa correspondente.

§ 3º A União destinará recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para custeio das CMRDs, mediante convênio com os municípios.

Art. 5º As CMRDs serão compostas por:

- I – 1 (um) representante do poder público municipal, designado pelo Prefeito, que exercerá a presidência;
- II – 1 (um) representante dos órgãos de defesa do consumidor, indicado pelo Procon local ou estadual;
- III – 1 (um) representante das instituições financeiras credoras, indicado pela associação representativa do setor;
- IV – 1 (um) representante da sociedade civil, escolhido por entidades de assistência social do município.

Art. 6º Compete às CMRDs:

- I – receber e analisar pedidos de renegociação de dívidas de famílias superendividadadas;
- II – convocar os credores para sessões de renegociação extrajudicial;
- III – propor planos de pagamento compatíveis com a renda familiar, respeitado o mínimo existencial;
- IV – homologar acordos entre devedores e credores, com força de título executivo extrajudicial;
- V – encaminhar casos que não admitam acordo extrajudicial ao Poder Judiciário, com relatório técnico;



- VI – prestar orientação financeira às famílias atendidas;
- VII – alimentar o Portal Família Livre com os dados agregados dos atendimentos, preservado o sigilo individual.

Art. 7º Os credores são obrigados a comparecer às sessões convocadas pela CMRD no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de:

- I – suspensão da incidência de juros e multas sobre a dívida objeto da convocação, pelo período de inadimplência na resposta;
- II – multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme o porte da instituição credora.

§ 1º A obrigação de comparecimento aplica-se a qualquer credor, incluindo instituições financeiras, empresas de telecomunicações, distribuidoras de energia elétrica e empresas de saneamento.

§ 2º O não comparecimento injustificado implica presunção de concordância com o plano de pagamento proposto pela CMRD, podendo o devedor requerê-lo como título executivo.

Art. 8º A família reconhecida como superendividada pela CMRD terá direito à Moratória Emergencial de Cobranças – MEC, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da Câmara.

Art. 9º Durante o período de moratória, é vedado ao credor:

- I – realizar cobranças por qualquer meio, incluindo ligações telefônicas, mensagens eletrônicas, visitas domiciliares ou cobranças por terceiros;
- II – promover novas inscrições do devedor em cadastros de inadimplentes;
- III – cobrar novos juros sobre juros (anatocismo) durante o período;
- IV – ajuizar ação de cobrança, execução ou busca e apreensão;



V – rescindir contratos de prestação de serviços essenciais, tais como energia elétrica, água, gás e telecomunicações, em razão das dívidas objeto do processo de renegociação.

§ 1º O descumprimento das vedações previstas neste artigo sujeitará o credor ao pagamento de indenização por danos morais em dobro, além das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º A moratória não se aplica a dívidas de natureza alimentar, tributária ou oriundas de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 10 O reconhecimento do superendividamento e a concessão da moratória não implicam suspensão da negativação já existente, salvo se expressamente acordado entre as partes ou determinado pela CMRD.

Art. 11 Nenhum contrato de crédito de consumo poderá resultar em comprometimento superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar bruta mensal comprovada, considerado o conjunto de todas as obrigações financeiras da família.

§ 1º Para fins de cálculo do comprometimento de renda, serão consideradas todas as parcelas mensais de dívidas de consumo, incluindo o valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

§ 2º Contratos que, ao momento da concessão, resultem em comprometimento superior ao limite previsto no caput são passíveis de revisão judicial simplificada, por iniciativa do devedor ou da CMRD.

§ 3º Na revisão judicial, o magistrado poderá:

- I - reduzir o valor das parcelas para adequação ao teto legal;
- II - renegociar os juros contratuais, limitando-os à taxa referencial do mercado para a modalidade;
- III - suspender a exigibilidade de encargos excedentes ao teto enquanto perdurar a situação de superendividamento.

Art. 12 As instituições financeiras e demais credores têm o dever de verificar o comprometimento de renda do tomador antes da concessão de



qualquer crédito de consumo, sendo vedada a concessão quando o limite previsto no art. 11 for ultrapassado.

§ 1º A verificação de que trata o caput poderá ser realizada mediante consulta ao Cadastro Positivo, à base da Receita Federal ou a declaração do tomador, sob as penas da lei.

§ 2º A inobservância deste artigo pelo credor gera a presunção de responsabilidade pelo agravamento do superendividamento, devendo o credor arcar com os custos da renegociação.

Art. 13 Fica obrigatória a oferta de conteúdos de educação financeira em todas as escolas públicas de ensino médio do País, integrada à Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

§ 1º O currículo mínimo de educação financeira abrangerá, obrigatoriamente:

- I – planejamento e controle do orçamento doméstico;
- II – compreensão de juros simples, compostos e anatocismo;
- III – funcionamento do crédito, do cartão de crédito e do crédito rotativo;
- IV – direitos do consumidor perante instituições financeiras;
- V – poupança, reserva de emergência e investimentos básicos;
- VI – prevenção ao superendividamento.

§ 2º O Ministério da Educação, em conjunto com o Banco Central do Brasil, publicará materiais didáticos gratuitos e adaptados à linguagem regional para cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei.

§ 3º A capacitação de professores para ministrar os conteúdos previstos neste artigo será promovida pelos sistemas de ensino, com apoio técnico do Banco Central e do Ministério da Educação.

Art. 14 Fica criado o Portal Família Livre, plataforma digital pública e gratuita, mantida pelo Ministério da Fazenda em parceria com o Banco Central do Brasil, com os seguintes recursos:



- I – simulador de situação financeira familiar, que permite ao usuário calcular seu comprometimento de renda e verificar se atende aos critérios de superendividamento;
- II – localizador das CMRDs mais próximas e agendamento online de atendimento;
- III – orientações sobre direitos do consumidor endividado;
- IV – painel público de indicadores de endividamento por município e estado, atualizado mensalmente;
- V – canal de denúncia de práticas abusivas de cobrança.

§ 1º O Portal deverá ser acessível a pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão.

§ 2º O Portal também estará disponível em versão para dispositivos móveis e por meio de atendimento telefônico gratuito.

Art. 15 As famílias chefiadas por mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência terão atendimento prioritário nas CMRDs e proteção reforçada nos seguintes termos:

- I – prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para o primeiro atendimento, a contar do protocolo do pedido;
- II – proibição absoluta de cobranças por qualquer meio no horário entre 20h e 8h e aos domingos e feriados;
- III – a renda do Benefício de Prestação Continuada – BPC e do Bolsa Família não será considerada no cálculo do comprometimento de renda para fins desta Lei.

Art. 16 É vedada a concessão de crédito consignado a beneficiários de programas de transferência de renda quando o comprometimento resultante ultrapassar 20% (vinte por cento) do benefício recebido.

Art. 17 As infrações a esta Lei sujeitam o credor às seguintes sanções, aplicadas pelo Procon ou pelo Banco Central, conforme a natureza do infrator:



- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), graduada conforme a gravidade da infração, o porte do infrator e a reincidência;
- III – proibição temporária de oferta de novos contratos de crédito de consumo;
- IV – cassação da autorização para funcionamento, nos casos de reincidência grave.

Art. 18 Esta Lei complementa e não revoga os dispositivos da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e demais legislações aplicáveis à defesa do **consumidor**.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção:

- I – dos arts. 4º ao 7º, relativos às CMRDs, que entrarão em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação;
- II – do art. 13, relativo à educação financeira, que entrará em vigor no início do ano letivo subsequente à regulamentação.



JUSTIFICATIVA

O Brasil

atravessa a maior crise de endividamento familiar de sua história recente. Segundo dados do Banco Central do Brasil, o comprometimento das famílias com o sistema financeiro atingiu 49,9% em fevereiro de 2026 — o maior patamar já registrado desde o início da série histórica. São 81,7 milhões de brasileiros com nome restrito na praça, segundo a Serasa, o maior número de inadimplentes em toda a série histórica do país, após 14 meses consecutivos de alta.

O principal vilão é o crédito rotativo do cartão de crédito, cujos juros chegaram a 428,3% ao ano em março de 2026. Uma dívida de R\$ 1.000,00 nessa modalidade transforma-se em mais de R\$ 5.000,00 em apenas 12 meses. Não há orçamento familiar que resista. Não há trabalho digno que vença esse juro. E não há lei isolada de renegociação que resolva o que é, na prática, uma engrenagem estrutural de empobrecimento.

O problema atinge especialmente as famílias de menor renda — entre 0 e 3 salários mínimos, 81,1% já estão endividadas, com 37,5% com dívidas em atraso. Afeta desproporcionalmente as mulheres: mães solteiras e chefes de família estão sobre-representadas entre os inadimplentes em todo o mundo, conforme dados da Banque de France e do Banco Central do Brasil. Afeta os idosos, vulneráveis ao crédito consignado predatório. Afeta a classe média, que se endividou para manter o padrão de vida durante crises e agora não consegue sair do rotativo.

O Brasil já conta com a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que representou um avanço importante ao alterar o Código



de Defesa do Consumidor. O Programa Desenrola Brasil (2023) ajudou mais de 2 milhões de famílias. Mas os dados mostram que, menos de dois anos após o encerramento do programa, o número de inadimplentes voltou ao patamar anterior e o ultrapassou. Os mecanismos existentes são insuficientes porque atacam o sintoma — a dívida já formada — sem criar estrutura de atendimento humanizado, local e gratuito para as famílias. Sem criar moratória protetiva durante a renegociação. Sem travar a engrenagem que produz novos superendividados.

A experiência internacional aponta caminhos. Na França, a Lei Neiertz (1989) e posteriormente a Lei Borloo (2003) criaram comissões departamentais de endividamento que medeiam acordos de forma extrajudicial, gratuita e sem estigma. O modelo francês demonstrou que é possível tratar o superendividamento como uma questão de saúde pública — com estrutura permanente, humanizada e eficaz. No Reino Unido, os Debt Relief Orders permitem congelar todas as cobranças por 12 meses, dando fôlego real à família enquanto negocia — e desde abril de 2024, o serviço passou a ser completamente gratuito.

O presente Projeto de Lei adapta essas experiências à realidade brasileira, criando cinco mecanismos complementares: Câmaras Municipais de Renegociação de Dívidas, presentes em todos os municípios; Moratória Emergencial de Cobranças, que dá 90 dias de proteção à família em processo de renegociação; Teto de Comprometimento de Renda, que impede a contratação de crédito incompatível com a realidade financeira da família; Educação Financeira obrigatória no ensino médio público; e Portal Família Livre, plataforma digital pública de acesso e orientação.

Este projeto não é apenas uma medida técnica. É uma resposta de dignidade ao sofrimento de 81 milhões de brasileiros que acordam todos os dias sabendo que uma parte da renda que ainda não ganharam



já pertence ao banco. É a declaração de que o Estado brasileiro não vai virar as costas para quem caiu numa armadilha que muitas vezes ele próprio permitiu que existisse.

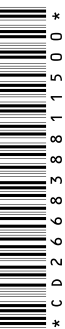
Nenhuma família brasileira deveria ter que escolher entre pagar a fatura do cartão e comprar o remédio do filho. É para isso que esta Casa existe. É por isso que apresentamos o Projeto Família Livre.

Sala das Sessões, em

de abril de 2026.

Deputada **YANDRA MOURA**

União Brasil - SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01;14181
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO